

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre o não cabimento de distribuição por dependência das ações de exoneração ou revisão de alimentos.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é instituir no código de processo civil regra que impeça a distribuição por dependência da ação de exoneração ou revisão de alimentos à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, quando esta foi extinta, com trânsito em julgado.

O autor da proposta aduz que

Nos casos que vemos em demandas de exoneração ou revisão de alimentos, a parte requer, logo na inicial, a distribuição por dependência ao juízo que fixou os alimentos, porém, não caberia deferir o pedido, eis que não há dependência da exoneração ou revisão com o arbitramento, se este já transitou em julgado.

O projeto não possui apensos.

A proposição segue o regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pela comissão e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se adequa à inovação do ordenamento jurídico, considerando que há entendimentos divergentes nos tribunais brasileiros.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria merece prosperar.

O PL estabelece que não caberá distribuição por dependência da ação de exoneração ou revisão de alimentos à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, quando esta foi extinta, com trânsito em julgado.

Tal premissa, embora se considere contemplada no bojo do art. 286 do Código de Processo Civil e na Súmula 235 do STJ, os tribunais têm interpretado de forma divergente.

As ações revisional e de exoneração são ações autônomas e distintas da demanda alimentar originária, embora desta sejam decorrentes. Tais ações contemplam causa de pedir e pedido novos. A ação que tenta extinguir ou modificar os alimentos, por representar nova situação fática, tem causa de pedir inédita, pois está assentada em relação jurídica de direito



material significativamente diferente. Observa-se ainda que o pedido da demanda revisional ou de exoneração é também diferente da ação que estabeleceu inicialmente os alimentos.

Portanto, as ações revisional e de exoneração de alimentos são fundamentadas em fatos supervenientes e pedido diferentes, o que implica ausência de conexão e continência.

Assim, a ação de revisão ou de exoneração não é conexa à originária de alimentos, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comuns o objeto ou a causa de pedir:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (CPC)

Saliente-se ainda que em razão de a ação de alimentos originária já ter sido decidida não existe, no caso de ação de revisão ou exoneração, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Em suma, inexistente conexão entre a ação de alimentos e a ação de revisão ou de exoneração dos respectivos alimentos, eis que distintos o objeto e a causa de pedir, assim como não sucede a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, o que impede a distribuição por dependência.

Portanto, meritória a proposição apresentada para que conste expressamente no ordenamento jurídico vigente a inexistência de conexão e continência e da impossibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias entre a ação revisional e de exoneração em face da ação de alimentos já decidida.

Posto isso, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.072, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

